



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831593 - RJ (2023/0206003-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EISENHOWER TAVARES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO DE SOUZA AMARAL ROCHA NETO (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS LUIZ ROCHA BORGES (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO CABRAL DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOSEVAL BUENO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JUERONIMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO PEDRO TOUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: BRUNO IZAIAS DA SILVA TORRES
CORRÉU	: ALDAIR JOSE DA SILVA LAURINDO
CORRÉU	: ANGELO DE AMORIM FERREIRA
CORRÉU	: FELIPE DOS SANTOS E SANTOS
CORRÉU	: ESTEFANO CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: ALCEI DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: PRISCILA DOS SANTOS
CORRÉU	: TEMILTON VICENTE NASCIMENTO
CORRÉU	: CÉLIO DE SOUZA ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ARMAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES DELITIVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVISÃO DA FRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação por associação ao tráfico de drogas, alegando

constrangimento ilegal na majoração da pena acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria.

2. A pena foi fixada com base em elementos concretos, como o número de armas e a participação de adolescentes, justificando a fração aplicada.

3. O habeas corpus foi utilizado como substituto de revisão criminal, o que inviabiliza seu conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da dosimetria da pena em habeas corpus, quando alegada ilegalidade na majoração da pena acima do mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. A majoração da pena na terceira fase foi fundamentada em elementos concretos como o número de armas e a participação de adolescentes, não configurando ilegalidade flagrante.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831593 - RJ (2023/0206003-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EISENHOWER TAVARES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO DE SOUZA AMARAL ROCHA NETO (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS LUIZ ROCHA BORGES (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO CABRAL DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOSEVAL BUENO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JUERONIMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO PEDRO TOUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: BRUNO IZAIAS DA SILVA TORRES
CORRÉU	: ALDAIR JOSE DA SILVA LAURINDO
CORRÉU	: ANGELO DE AMORIM FERREIRA
CORRÉU	: FELIPE DOS SANTOS E SANTOS
CORRÉU	: ESTEFANO CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: ALCEI DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: PRISCILA DOS SANTOS
CORRÉU	: TEMILTON VICENTE NASCIMENTO
CORRÉU	: CÉLIO DE SOUZA ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ARMAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES DELITIVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVISÃO DA FRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação por associação ao tráfico de drogas, alegando constrangimento ilegal na majoração da pena acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria.
2. A pena foi fixada com base em elementos concretos, como o número de armas e a participação de adolescentes, justificando a fração aplicada.
3. O habeas corpus foi utilizado como substituto de revisão criminal, o que inviabiliza seu conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da dosimetria da pena em habeas corpus, quando alegada ilegalidade na majoração da pena acima do mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
7. A majoração da pena na terceira fase foi fundamentada em elementos concretos como o número de armas e a participação de adolescentes, não configurando ilegalidade flagrante.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado em face do seguinte acórdão:

APELAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. Preliminar de nulidade afastada. Materialidade e autorias comprovadas à saciedade. Prova pujante, cuja investigação se pautou em robusta prova coligida e legalmente autorizada judicialmente, consubstanciada em extensa materialidade no que tange às imagens, áudios e mensagens trocadas pelos acusados que comprovam associação para o comércio de drogas, numa estrutura organizada, com negociação de armas e ordens de execução, cujos recorrentes estavam associados com permanência de estabilidade para o fim de traficar drogas. Absolvição

que se repele. Tese desclassificatória que não procede. Dosimetria e regime de pena irretorquíveis. Substituição de pena que não preenche os requisitos legais. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os impetrantes alegam, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da majoração acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 233):

No entanto, não há que se falar em redução, ao mínimo legal, da fração imposta na sentença (metade) em razão da presença das causas de aumento de pena preconizadas no art. 40, III, IV e VI da Lei de Drogas.

Isto por que a exasperação supramencionada restou alicerçada em

elementos concretos que a justificaram, tais como o número de armas de fogo e munições, assim como a participação de três adolescentes, restando adequada a fração de metade aplicada, pois dentro da razoabilidade e escorada em fundamentação concreta.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Nesse sentido, certo é que o enunciado da Súmula 443 deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Em hipóteses similares às dos autos, a jurisprudência desta corte vem se firmando no sentido de que “Havendo os títulos judiciais da origem anotado a especial gravidade dos delitos de associação para o tráfico, não há ilegalidade na imposição de majoração da pena em patamar acima do mínimo legal.” (AgRg no HC n. 698.751/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0206003-9

HC 831.593 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007596220218190053 01119371220208190001 1119371220208190001
145006302020 7596220218190053

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EISENHOWER TAVARES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO DE SOUZA AMARAL ROCHA NETO (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS LUIZ ROCHA BORGES (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO CABRAL DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOSEVAL BUENO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JUERONIMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO PEDRO TOUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: BRUNO IZAIAS DA SILVA TORRES
CORRÉU	: ALDAIR JOSE DA SILVA LAURINDO
CORRÉU	: ANGELO DE AMORIM FERREIRA
CORRÉU	: FELIPE DOS SANTOS E SANTOS
CORRÉU	: ESTEFANO CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: ALCEI DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: PRISCILA DOS SANTOS
CORRÉU	: TEMILTON VICENTE NASCIMENTO
CORRÉU	: CÉLIO DE SOUZA ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222551458155188212@ 2023/0206003-9 - HC 831593